

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1935

N. 601

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 46

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, da 1.^a comarca, Aracaju, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado, Francisco de Souza Andrade.

Accordam os juizes da 1.^a Camara da Corte de Appellação dar provimento ao recurso para que o juiz, reformando o despacho agravado, receba a petição inicial da agravante e processe o executivo fiscal intentado, decidindo-o afinal como fôr de direito.

E isto pelos motivos que passam a expôr:

A Fazenda do Estado, por seu procurador fiscal, propoz uma acção de executivo, para cobrar de Francisco de Souza Andrade a quantia de 64:800\$000, relativa a impostos de transmissão da propriedade que o executado deixou de pagar e consequentes ao facto de ter comprado ao coronel José da Silva Ribeiro e sua mulher um predio sito á avenida Rio Branco, rua de Santa Rosa e travessa Silva Ribeiro, nesta cidade, juntando os documentos em que fundava a sua intenção.

A acção foi julgada improcedente no juizo da 1.^a instancia, havendo appellação *ex-officio*, sendo a sentença confirmada por esta Corte, que manteve a sua decisão em gráo de embargos.

Consistiu o fundamento dessas decisões em não ter a exequente feito a prova do seu direito por um titulo habil da divida ajuizada, porquanto, como documento fiscal, só juntou o processo — “um simples calculo mandado proceder na Directoria de Finanças a requerimento do dr. procurador fiscal, que não representava certidão do debito inscripto, faltando deste modo o requisito essencial á propositura do executivo”.

Resolveu, então, a Fazenda Publica intentar novo executivo contra o mesmo devedor, offerecendo outra inicial instruida com diversos documentos e mais a certidão do debito extrahida dos livros da Directoria de Finanças e concebida nestes termos:

“Certifico que o sr. Francisco de Souza Andrade, de accordo com a inscripção sob n. 1, no livro de inscripção dos devedores á Fazenda Estadual do imposto sobre transmissão de propriedade, é devedor á mesma Fazenda da quantia de 51:840\$000, 8 % de transmissão 43:200\$000 e 20 % de additionaes e... 8:640\$000. E para que se possa promover a respectiva cobrança pelo juizo dos feitos da Fazenda, extrahiuse a presente certidão...” (fls. 14).

Em documento que se segue ha a declaração da Contadoria de que tal imposto é relativo á venda feita pelo coronel José da Silva Ribeiro ao sr. Francisco de Souza Andrade, do grande predio, com todas as dependencias, abrangido pela avenida Rio Branco, rua de Santa Rosa e travessa Silva Ribeiro, pela quantia de 540:000\$000, sendo nesta base procedido o calculo dos impostos (fls. 5).

Na inicial, assim instruida, despachou o juiz, indeferindo-a, sob o argumento de que

“a presumida divida ajuizada não se pode dizer de origem fiscal, porque se discute em pleito de igual natureza contra o executado que o mandato com poderes irrevogaveis não transfere immovel do mandante para o mandatario e que a procuração em causa propria tem o caracter de irrevogavel”.

Desse despacho aggravou a Fazenda, para esta Corte, com fundamento no n. 1 do art. 1.411 do Codigo do Processo, arrazoando o recurso, entre outros, com este motivo:

“que a Fazenda voltando ao executivo contra Francisco de Souza Andrade procurou inscrever a divida e vir a juizo com a certidão authentica da sua existencia, seguindo as normas traçadas em Accordão desta Corte (fls. 9-10).

Sustentou o juiz longamente o despacho agravado (16-21).

E' bem de ver que a Fazenda Publica ingressou em juizo, fundando a sua intenção de facto e de direito num titulo que reveste os caracteristicos formaes de uma divida liquida e certa, consistente em somma fixa determinada. Esse titulo foi a certidão authentica extrahida dos livros do Thesouro, constando nelle a inscripção do debito fiscal attribuido ao executado (art. 579 b, do Codigo do Proc.). Um documento nessas condições está visto que preenche as exigencias exteriores da lei, para justificar o executivo fiscal. Toda a apparencia é de certeza e liquidez do debito nelle consignado. Torna-se, consequentemente, um titulo habil de execução fiscal, no rigor expresso da lei. Pois o principio é de que a inscripção faz a prova plena da divida. O que constitue a certeza e liquidez da divida é a sua inscripção no livro proprio. Por isto é que só é permitido o processo do executivo fiscal mediante a certidão authentica consignando o debito fiscal exigido do executado.

A jurisprudencia tem derramado muita luz sobre o assumpto, conseguindo firmar uma doutrina sem mais vacillações possiveis. Tem ella demonstrado, fartamente, que a certeza e liquidez da divida provem da sua inscripção nos livros fiscaes.

Desde tempos, vinha accentuando o Supremo Tribunal:

“...torna-se necessario que a divida consista em somma fixa e determinada, comprovada por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal. O que constitue, portanto, a certeza e liquidez da divida é a sua inscripção no livro competente” (Acc. de 31-Julho-1930).

“Bastando ser instruido (o executivo fiscal) com a certidão da inscripção da divida”. (Acc. de 24-Abril 1930).

“A divida, uma vez provada por certidão extrahida do livro competente, pode ser cobrada executivamente, independente de tomada de contas”. (Acc. de 28-Julho-1931).

"A divida só pode ser considerada liquida e certa, para ser ajuizada, quando é provada por certidão authentica extrahida do livro respectivo, donde conste a inscrição da divida de origem fiscal". (Acc. de 2-Set. 1932).

Identicos são os julgados da Côrte de Appellação do Districto Federal, onde se encontra bem fixado este pensamento, emitido em notável julgado:

"Dessa inscrição é que decorre o direito da Fazenda de cobrar a divida executivamente, provando-se para isso aquella inscrição por certidão authentica extrahida dos livros competentes". (Acc. de 23-Junho-1932).

(Archivo Judiciario, vols. 14, p. 119; 18, p. 224; 22, p. 78; 23, p. 275; 26, p. 403.)

Se a inscrição da divida se acha realmente documentada, com a certidão offerecida, extrahida dos livros do Thesouro do Estado, não podia o juiz repellir *in limine* o pedido, indeferindo a inicial que lhe foi apresentada. Competia-lhe dextar que a acção se processasse. Ao executado é que cumpria oppôr os vicios ou defeitos que porventura tenha existido no administrativo da inscrição, deduzindo, no correr da acção, taes motivos de invalidade de que para estar eivado o procedimento fiscal da mesma inscrição, ou que lhe parecesse contrario ao seu direito, uma vez que — "os livros da Fazenda Publica desfructam o privilegio extraordinario de constituir prova indiscutivel das obrigações que registram".

Apezar de excepcional e odioso o processo executivo, apezar do abrandamento que lhe tem introduzido a jurisprudencia, a verdade é que elle confere ainda ao fisco uma situação privilegiada.

Sem, pois, que o executado fosse ouvido e fizesse a sua defesa, nos termos amplos, irrestrictos, em que lhe é facultado defender-se, segundo a concepção liberal do nosso direito, não devia o juiz anticipar-se na causa, proferindo, como proferiu, o despacho aggravado. Na discussão da causa é que é licito apreciar a legitimidade da inscrição.

A inicial só podia ser rejeitada se manifestamente inepta ou não estivesse acompanhada de certidão da divida, pois assim exige o Codigo do Processo, art. 379, letra c, e assim foi sempre exigida, como attesta a autoridade de Lobão: — "Sempre e de tempos antigos, foi constante no estylo de julgar que nem pela Real Fazenda tem procedimento executivo as dividas que, logo no ingresso

da execução, se não mostrem certas e liquidas em si mesmas".

Contrariamente, como é o caso, não havia senão que a receber, desde que formulada e instruida foi nos termos da lei.

Mesmo que a petição não estivesse instruida rigorosamente, por faltar á certidão algum dos requisitos, desde que estes não affectassem á certeza e liquidez do debito, ainda assim era de ditar-se o seu recebimento, sabido como é que assiste á Fazenda Publica o direito de juntar novos documentos no curso do processo.

O Supremo Tribunal tem consentido que isto se faça, como se poderá vêr de suas decisões neste sentido:

"Dahi resulta, quanto a esta ultima condição, (certidão da inscrição da divida), que sendo indispensavel a sua occorrença, antes de entrar em Juizo a Fazenda Nacional, não está a mesma impedida de prova-la até a decisão definitiva. O preceito legal exige a inscrição em tempo util, mas não prescreve a possibilidade de ser feita ulteriormente a demonstração da sua realidade". (Acc. de 29-Agosto-1928).

Acrescentando noutro aresto:

"As contas, certidões e documentos comprovantes das dividas cobradas pelo executivo fiscal, ainda que ajuizadas podem ser substituidos por novas, que forem enviadas pelo Thesouro, sem que esse facto tire daquellas dividas o seu caracter de certeza e liquidez". (Acc. de 26-Julho-1932).

E' o conceito sustentado pelo Ministro Bento de Faria, em parecer exarado como procurador da Republica, de que se destacam estas palavras: "E outro não é o entendimento deste Tribunal, segundo o qual as certidões ajuizadas podem ser substituidas por outras ou mudadas para mais ou para menos". (Archivo Ju., vol. 23, p. 212).

E' a doutrina adoptada pelo nosso Codigo Processo, no art. 583.

De onde se conclue que o despacho lançado na inicial não tinha cabimento, causando, portanto, á aggravante o agravo que trouxe ao conhecimento desta Côrte.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 20-Maio-1935.

Lupicino Barros, presidente.

Gervasio Prata, relator.

J. Dantas de Britto.

Fui presente. — Manoel Candido.